



# Câmara Municipal de Jaguariúna

## SECRETARIA

Processo Nº 227 Exercício de: 2023

Encaminhado à **CCJ-PARECER**

Presidência CMJ [assinatura]

Recibo [assinatura] 16/11/2023

**ASSUNTO:** Projeto de Lei Complementar nº 017/23

Dispõe sobre a modificação do inciso VII, do art. 27, da Lei Complementar nº 135/2004, que dispõe sobre a urbanização de glebas ou lotes de terreno, associada à construção de edificações em condomínios residenciais no território do município de Jaguariúna e de outras providências.

Nome: Ven. Walter Luís Tozzi de Camargo

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
em Sessão de 12/12/23  
[assinatura]  
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
em Sessão de 12/12/23  
[assinatura]  
PRESIDENTE

**APROVADO**

Favoráveis 12  
Contrários -  
Abstenções -  
12/12/23 [assinatura]

**ATUAÇÃO**

**APROVADO**

Favoráveis 12  
Contrários -  
Abstenções -  
12/12/23 [assinatura]

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_, nesta cidade de jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



02

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
em Sessão de 12/12/23 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017 / 2023..

(Vereador Walter Tozzi – MDB)

Walter Tozzi  
PRESIDENTE

<b>APROVADO</b>	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>12/12/23</u>	<u>Walter Tozzi</u>

Dispõe sobre a modificação do inciso VII, do art. 27, da Lei Complementar nº 135/2007, que dispõe sobre a urbanização de glebas ou lotes de terreno, associada à construção de edificações em condomínio residencial no território do Município de Jaguariúna e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova:

Artigo 1º - Fica alterado o inciso VII, do art. 27, da Lei Complementar nº 135/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. (...)

(...)

VII – pagamento do consumo da rede de iluminação pública.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Jaguariúna, 06 de novembro de 2023.

Walter Luís Tozzi de Camargo  
Vereador Walter Luís Tozzi de Camargo

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
em Sessão de 12/12/23  
Walter Tozzi  
PRESIDENTE

LIDO EM SESSÃO  
DE 14/11/23  
Walter Tozzi  
PRESIDENTE

<b>APROVADO</b>	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>12/12/23</u>	<u>Walter Tozzi</u>



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



03

## Justificativa

Considerando que a Lei Complementar nº 360/2021 alterou em seu art. 19 a redação do inciso IX, do Art. 10, da Lei nº 1495/2003, que dispõe sobre loteamento fechado para fins exclusivamente residenciais que passou a vigorar com a redação aprovada e sancionada, logo faz-se necessário nova modificação para atender aos anseios populares e o interesse público.

Jaguariúna, 06 de novembro de 2023.

Vereador Walter Luis Tozzi de Camargo

<b>PROTOCOLO</b>
Nº de Ordem <u>1838/2023</u>
Fls. Nº <u>389</u> Livro Nº <u>042</u>
<u>13/11/23</u> <u>Bruna</u> Secretária



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

LIDO EM SESSÃO  
DE 12/12/23

Wilson Silva  
PRESIDENTE



Projeto de Lei Complementar nº 017/2023

**PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO; ORÇAMENTO, FINANÇAS e CONTABILIDADE; e OBRAS, PLANEJAMENTO, SERVIÇOS PÚBLICO, ATIVIDADES PRIVADAS E TRANSPORTES no Projeto de Lei Complementar nº 017/2023.**

04

Autoria: **WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO**

Relatores: **ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO, FRANCISCO SOUZA CAMPOS E WANDERLEY TEODORO FILHO.**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa do Ilustríssimo Vereador acima elencado, o Projeto de Lei Complementar em epígrafe Dispõe sobre a modificação do inciso VII, do artigo 27 da Lei Complementar nº 135/2007, que dispõe sobre a urbanização de glebas ou lotes de terreno associada a construção de edificações em condomínio residencial no território do Município de Jaguariúna” e dá outras providências.

Consta no Projeto de Lei que, que a Lei Complementar nº 360/2021, alterou em seu artigo 19, a redação do Inciso IX, do artigo 10, da Lei nº 1495/2003, que dispõe sobre loteamento fechado para fins exclusivamente residenciais que passou a vigorar com a redação aprovada e sancionada, e, logo, se faz necessária nova modificação para atender aos anseios populares e o interesse público.

Ainda, o projeto de Lei Complementar não cita Impacto Orçamentário ao Município de Jaguariúna.

É o relatório.

Desta forma, com este relatório, compete a essas comissões, reunidas em conjunto, na forma prevista pelo art. 97 do Regimento Interno, exarar parecer sobre a legalidade, conveniência e oportunidade do projeto de lei em epígrafe.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



09

Projeto de Lei Complementar nº 017/2023

Primeiramente, verifica-se que a iniciativa legislativa da matéria do projeto de lei complementar em epígrafe é dada pelo artigo 41 e 42, Inciso III da Lei Orgânica do Município.

*Art. 41 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.*

*Art. 42 - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:*

*III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.*

Quanto ao mérito, não há aparente inconstitucionalidade ou ilegalidade ao projeto apresentado, conforme Parecer Jurídico exarado pelo Departamento Jurídico desta Casa de Leis.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei Complementar nº 017/2023 é legal, conveniente e oportuno.

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em epígrafe está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário, sendo favorável o Parecer das Comissões Permanentes.

Favorável é o parecer.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 07 de dezembro de 2023.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

**VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO**  
Presidente

**VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO**  
Vice-Presidente - Relator





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



00

Projeto de Lei Complementar nº 017/2023

  
**VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA**  
Secretário

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

  
**VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA**  
Presidente

  
**VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO**  
Vice – Presidente

  
**VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS**  
Secretário - Relator

Pela Comissão de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes::

  
**VEREADOR WILIAN BARBOSA DO MORRINHO**  
Presidente

  
**VEREADOR WANDERLEY TEODORO FILHO**  
Vice – Presidente - Relator

  
**VEREADOR JOSÉ MUNIZ**  
Secretário



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei Complementar nº 017/2023

## PARECER JURÍDICO AO PROJETO de LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2023.

Autoria: **VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO**

Ementa: **“Dispõe sobre a modificação do inciso VII, do artigo 27 da Lei Complementar nº 135/2007, que dispõe sobre a urbanização de glebas ou lotes de terreno associada a construção de edificações em condomínio residencial no território do Município de Jaguariúna” e dá outras providências.”**

### I. Relatório:

Trata-se o presente Parecer Jurídico acerca de análise de Projeto de Lei Complementar nº 017/2023 que “Dispõe sobre a modificação do inciso VII, do artigo 27 da Lei Complementar nº 135/2007, que dispõe sobre a urbanização de glebas ou lotes de terreno associada a construção de edificações em condomínio residencial no território do Município de Jaguariúna” e dá outras providências.

Na Justificativa, o vereador aduz que a Lei Complementar nº 360/2021, alterou em seu artigo 19, a redação do Inciso IX, do artigo 10, da Lei nº 1495/2003, que dispõe sobre loteamento fechado para fins exclusivamente residenciais que passou a vigorar com a redação aprovada e sancionada, e, logo, se faz necessária nova modificação para atender aos anseios populares e o interesse público.

Ainda, o projeto de Lei Complementar não cita Impacto Orçamentário ao Município de Jaguariúna.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

### II. Da Competência e Iniciativa:

1



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



08

Projeto de Lei Complementar nº 017/2023

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão da presença do predominante interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal. Desta feita, o Projeto de Lei Complementar n.º 017/2023 tem natureza legislativa.

Quanto à sua iniciativa a competência é dada pelo artigo 41 e 42, Inciso III da Lei Orgânica do Município.

*Art. 41 - A iniciativa das leis cabe a qualquer **Vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.*

*Art. 42 - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:*

*III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.*

### III. Da Constitucionalidade e Legalidade:

Devido à matéria objeto do Projeto de Lei Complementar, resta intrínseco o demonstrativo da relevância local e o interesse social na aplicação da proposta.

Quanto à constitucionalidade do Projeto, não há entendimento no sentido de contrariedade ao texto legal, uma vez que versa sobre questão local, por se tratar de Plano diretor de Desenvolvimento Integrado.

### IV. Das Comissões Permanentes:

A Proposição do Projeto em análise precisa ser submetida ao crivo das Comissões de: **Constituição, Justiça e Redação** (art. 72, inciso I do R.I.), **Orçamento, Finanças e Contabilidade** (art. 72, inciso II do R.I.) e **Obras, Planejamento, Serviços**





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



09

Projeto de Lei Complementar nº 017/2023

**Públicos, Atividades Privadas e Transportes,** (art. 72, inciso III do R.I.) e **Meio Ambiente, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo.** (art. 72, Inciso V, do R.I).

V. Conclusão:

O Projeto de Lei Complementar nº 017/2023 não carece de fundamentação, bem como não encontra confrontos com o texto legal da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal, sendo que o presente Parecer opina pela viabilidade técnica do Projeto.

Art. 42 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem **maioria absoluta de votos dos membros da Câmara Municipal**, observando os demais termos de votação das leis ordinárias.

No que tange ao mérito, este Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos Nobres Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 04 de dezembro de 2023.

Helen C. Pandolfo  
Estagiária de Direito

Tânia Ribeiro do Vale Coluccini  
Diretora do Departamento Jurídico  
OAB/SP 214.405



10

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 21/06/2021

## LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.

### **Dispõe sobre urbanização de glebas ou lotes de terreno, associada à construção de edificações em condomínio residencial no território do Município de Jaguariúna. e dá outras providências.**

TARCÍSIO CLETO CHIAVEGATO, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta lei complementar estabelece normas complementares ao Código de Obras e Edificações do Município.

**Art. 2º** Toda construção de conjuntos de edificações em glebas ou lotes de terreno, que se constitua de casas térreas ou assobradadas, bem como, em edifícios de 02 (dois) ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais, é regulada pela presente lei complementar, observadas, no que couberem, as disposições da legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

**Art. 3º** Esta lei complementar tem como objetivo fixar requisitos urbanísticos para conjuntos de edificações para fins urbanos, a que alude o art. 2º, desta lei complementar, disciplinando, entre outros elementos, as áreas não edificáveis, as áreas de uso comum e as vias de circulação particulares no interior de glebas ou lotes de terreno.

**Art. 4º** Para efeito desta lei complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - condomínio de casas térreas ou assobradadas - é o conjunto de 02 (duas) ou mais edificações em glebas ou lotes de terreno, constituído por unidades habitacionais isoladas, sendo discriminada a parte da gleba ou lote de terreno ocupada pela edificação e também aquela eventualmente reservada como de utilização exclusiva dessas casas, como jardim e quintal, bem assim, a fração ideal do todo da gleba ou lote de terreno e de partes comuns, que corresponderá às unidades;

II - condomínio de edifícios de 02 (dois) ou mais pavimentos - é o conjunto de 02 (duas) ou mais edificações em glebas ou lotes de terreno, constituídos por 01 (uma) ou mais unidades habitacionais isoladas por pavimento, sendo discriminada a parte da gleba ou lote de terreno ocupada pela edificação, aquela que eventualmente for reservada como de utilização exclusiva, correspondente às unidades do edifício, e ainda a fração ideal do todo da gleba ou lote de terreno e de partes comuns, que corresponderá a cada uma das unidades;



tratamento de esgotos do Município, para o projeto de implantação dos conjuntos de edificações a que alude o art. 2º, desta lei complementar, que não tenha sido exigido, pelo órgão ambiental competente, a obrigação do empreendedor, em proceder a execução da construção e implantação da estação de tratamento de esgoto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 244/2013) (Vide revogação dada pela Lei Complementar nº 360/2021)

~~§ 3º Para o projeto de implantação dos conjuntos de edificações a que alude o art. 2º, desta lei complementar, que tenha sido exigido, pelo órgão ambiental competente, a obrigação do empreendedor, em proceder a execução da construção e implantação da estação de tratamento de esgoto, fica o Poder Executivo autorizado a receber, em substituição desta obrigação, a importância de R\$ 300,00 (trezentos reais), para cada unidade autônoma ou unidade habitacional do empreendimento, excetuando-se as áreas de uso comum e destinadas ao lazer.~~

§ 3º Para o projeto de implantação dos conjuntos de edificações a que alude o art. 2º, desta lei complementar, que tenha sido exigido, pelo órgão ambiental competente, a obrigação do empreendedor, em proceder a execução da construção e implantação da estação de tratamento de esgoto, fica o Poder Executivo autorizado a receber, em substituição desta obrigação, a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada unidade autônoma ou unidade habitacional do empreendimento, excetuando-se as áreas de uso comum e destinadas ao lazer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 244/2013) (Vide revogação dada pela Lei Complementar nº 360/2021)

§ 4º As importâncias previstas nos parágrafos anteriores serão reajustadas em janeiro de cada ano, em função da variação nominal do índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, da Fundação Getúlio Vargas - FGV.

§ 5º As exigências contidas nos parágrafos anteriores, deste artigo, não se aplicam aos conjuntos de edificações a que alude o art. 2º, desta lei complementar, classificados como de interesse social.

**Art. 26.** Os taludes resultantes de movimentos de terra deverão ser estáveis e protegidos.

**Art. 27.** Será de inteira responsabilidade do condomínio a obrigação de desempenhar às suas próprias expensas:

I - os serviços de manutenção das árvores e sua poda, quando necessário;

II - a manutenção e conservação das vias particulares de circulação, do calçamento e da sinalização de trânsito;

III - coleta e remoção de lixo domiciliar, que deverá ser depositado na portaria para recolhimento da coleta pública;

IV - limpeza de vias públicas;

V - prevenção de sinistros;

VI - manutenção do sistema de drenagem (galerias) de águas pluviais;

VII - manutenção e conservação de rede de iluminação das áreas comuns;

VIII - manutenção e conservação das redes de água e esgoto;

IX - outros serviços que se fizerem necessários.





02

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 21/06/2021

## LEI Nº 1495, DE 20 DE AGOSTO DE 2003

# DISPÕE SOBRE LOTEAMENTO FECHADO PARA FINS EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TARCÍSIO CLETO CHIAVEGATO, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc., FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os loteamentos, atendidas as demais disposições da Lei de parcelamento de solo, poderão ser implantados na forma de loteamento fechado.

§ 1º - Para os fins desta lei, conceitua-se loteamento fechado, o loteamento cercado ou murado, no todo ou em parte do seu perímetro, para fins exclusivamente residenciais.

§ 2º - O parcelamento do solo, na forma de loteamento fechado, estará sujeito à prévia aprovação da Municipalidade e deverá ser destinado exclusivamente ao uso residencial.

**Art. 2º** As áreas públicas de lazer e as vias de circulação que serão objeto de permissão de uso, deverão ser definidas por ocasião da aprovação do loteamento, aprovado de acordo com as exigências da Lei Federal nº 6.766/79 e das demais exigências das Legislações Estaduais e Municipais.

**Art. 3º** A permissão de uso das áreas públicas de lazer e das vias de circulação, somente será autorizada quando os loteadores submeterem a administração das mesmas à Associação dos Proprietários, constituída sob a forma de Pessoa Jurídica, sem fins lucrativos, com a explícita definição de responsabilidade para aquela finalidade.

**Art. 4º** As áreas destinadas a fins institucionais, sobre as quais não incidirá permissão de uso, nos termos previstos na Legislação Federal, serão definidas por ocasião do projeto do loteamento, e deverão estar situadas externamente aos muros ou cercas, e serão mantidas sob responsabilidade da Prefeitura.

**Art. 5º** A elaboração do projeto de loteamento fechado será precedida de fixação de diretrizes, por parte da Prefeitura, a requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento, assinado pelos proprietários ou por seu representante legal, com expressa manifestação da intenção de promover a modalidade de loteamento fechado;

II - títulos de propriedade da área, devidamente registrado junto ao cartório de registro de imóveis;

III - quatro (04) vias de cópias de planta planialtimétrica da área objeto do pedido e situação da área;

IV - ART (anotação de responsabilidade técnica).



**Art. 10 -** Será de inteira responsabilidade da Associação dos Proprietários ou do loteador a obrigação de desempenhar e promover às suas próprias expensas:

13

I - murar ou cercar a área do loteamento fechado, em conformidade com projetos previamente aprovados pelos órgãos competentes;

II - a manutenção das portarias, do sistema de segurança e da área para depósito do lixo coletado internamente;

III - manutenção e conservação do sistema de escoamento de águas pluviais;

IV - os serviços de manutenção das árvores e poda, quando necessário;

V - a manutenção, limpeza e conservação das vias públicas de circulação, do calçamento, dos logadouros públicos e da sinalização de trânsito;

VI - a coleta e a remoção de lixo domiciliar, que deverá ser depositado em local próprio, junto a portaria, para recolhimento da coleta pública ou em outro local adequado e de livre acesso à coleta pública, devidamente aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento.

VII - construção, manutenção e conservação do sistema de lazer, em conformidade com projeto previamente aprovado pelos órgãos competentes da Municipalidade;

VIII - prevenção de sinistros;

~~IX - manutenção, conservação e pagamento do consumo da rede de iluminação pública;~~

IX - pagamento do consumo da rede de iluminação pública; (Redação dada pela Lei Complementar nº 360/2021)

X - garantia da ação livre e desimpedida das autoridades e entidades públicas que zelam pela segurança e bem estar da população;

XI - distribuição, manutenção e conservação da rede interna de água do loteamento fechado;

XII - coleta, afastamento, tratamento, conservação e manutenção da rede interna de esgotos;

XIII - outros serviços que se fizerem necessários.

§ 1º - Quando os serviços públicos forem executados pela Associação dos Proprietários ou loteador, sem que haja qualquer participação do Poder Público, não haverá a incidência das respectivas taxas de serviços públicos em relação aos proprietários dos lotes de terrenos inseridos no loteamento.

§ 2º - Será devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana e/ou o imposto sobre a propriedade predial, quando for o caso, pelos proprietários dos lotes de terreno inseridos no loteamento.

**Art. 11 -** Caberá à Prefeitura a responsabilidade pela determinação, aprovação e fiscalização das obras de manutenção e conservação dos bens públicos.

**Art. 12 -** Se a Associação dos Proprietários ou o loteador se omitir na prestação dos serviços de que tratam os incisos do art. 10 e demais exigências desta Lei, o Poder Executivo poderá assumi-los, desde que os equipamentos e instalações possam ser conectados à respectiva rede de serviços públicos,



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



14

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017 /2023

Autoria: Ver. Walter Luís Tozzi de Camargo - MDB

Dispõe sobre a modificação do inciso VII, do art. 27, da Lei Complementar nº 135/2007, que dispõe sobre a urbanização de glebas ou lotes de terreno, associada à construção de edificações em condomínio residencial no território do Município de Jaguariúna e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica alterado o inciso VII, do art. 27, da Lei Complementar nº 135/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:


Art. 27. (...)

(...)

VII – pagamento do consumo da rede de iluminação pública.


Artigo 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 12 de dezembro de 2023.

  
VEREADOR ROMILSON N. SILVA  
Presidente

  
VEREADOR JOSÉ MUNIZ  
Vice Presidente

  
VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA  
Primeiro Secretário

  
VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES  
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.

  
Creusa Ap. Gomes  
Diretora Geral





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



19

Ofício PRE n.º 678

Jaguariúna, 12 de dezembro de 2023

Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência, para sanção e promulgação Projeto de Lei Complementar n.º 017/2023 – Ver. Walter Luís Tozzi de Camargo – Dispõe sobre a modificação do inciso VII, do art. 27, da Lei Complementar n.º 135/2007, que dispõe sobre a urbanização de glebas ou lotes de terreno, associada à construção de edificações em condomínio residencial no território do Município de Jaguariúna, e dá outras providências, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em 1ª e 2ª Discussões, em Sessões Ordinária e Extraordinária realizadas nesta Casa de Leis, em 12 de dezembro de 2023.

Atenciosamente,

  
VEREADOR ROMILSON SILVA  
Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
Márcio Gustavo Bernardes Reis  
Prefeito Municipal

